CONEXÃO JURÍDICA

Exploração de Portos
(Decretos Federais nºs 8.464 e 8.465/2015)

Decreto Federal nº 8.464/2015

Em vigor desde 09 de junho de 2015, o Decreto nº 8.464, de 08 de junho do mesmo ano, alterou o Decreto nº 8.033/2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815/2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

Em síntese, foi modificada a redação do artigo 9º do Decreto 8.033, de 27 de junho de 2013, para dispor que nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:
• maior capacidade de movimentação;
• menor tarifa;
• menor tempo de movimentação de carga;
• maior valor de investimento;
• menor contraprestação do poder concedente;
• melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou
• maior valor de outorga.

Devido à alteração acima mencionada, foi revogado o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 8.033/2013.

Também foi alterado o artigo 24 da Decreto nº 8.033/2013 para especificar que que a aplicação do disposto no § 6º do artigo 6º da Lei nº 12.815/2013, só será permitida quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento.

Decreto Federal nº 8.465/2015

Em vigor desde 09 de junho de 2015, o Decreto Federal nº 8.465, de 08 de junho do mesmo ano, dispõe sobre as normas para a realização de arbitragem para dirimir litígios que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal indireta e as concessionárias, arrendatárias, autorizatárias ou os operadores portuários em relação ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, conforme o disposto no § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815/2013.

Incluem-se entre os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis que podem ser objeto da arbitragem:
ü inadimplência de obrigações contratuais por qualquer das partes;
ü questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e

üoutras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração da ANTAQ.

A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:
I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade;
II - as regras de direito em que se baseará a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sem prejuízo da adoção de normas processuais especiais para o procedimento arbitral;
III - a arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa;
IV - todas as informações sobre o processo serão tornadas públicas;
V - em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R$ 20.000.000,00, o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo 3 árbitros;
VI - o procedimento de arbitragem deverá assegurar às partes prazo de defesa de no mínimo 45 dias;
VII - as despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;
VIII - a parte vencida arcará com os custos do procedimento de arbitragem;
IX - cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final; e
X - as decisões condenatórias estabelecerão uma forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora.

Dentre outros pontos, o Decreto nº 8.465/2015 dispõe sobre: (i) a escolha dos árbitros; (ii) sucumbência recíproca; (iii) possibilidade da arbitragem ser institucional ou ad hoc; (iv) requisitos da instituição arbitral; e (v) requisitos para o exercício da função de árbitro.

Os contratos de concessão, arrendamento e autorização de que trata a Lei nº 12.815/2013 poderão conter cláusula compromissória de arbitragem, desde que observadas as normas deste Decreto.

Será firmado o compromisso arbitral pelas partes que tenham interesse jurídico no objeto do litígio, observadas as seguintes condições:
I - se a União tiver interesse jurídico na questão, a competência para firmar o compromisso arbitral será da autoridade da administração pública direta a quem competir firmar aditivos contratuais, sendo necessária a interveniência da ANTAQ e da autoridade portuária; e
II - nos casos de litígios que não envolvam interesse jurídico da União, os compromissos arbitrais serão firmados pelos dirigentes máximos da ANTAQ ou da autoridade portuária, conforme o caso.

Ainda que o contrato não contenha cláusula compromissória de arbitragem, a administração pública poderá celebrar compromisso arbitral para dirimir os litígios,

nas hipóteses que especifica. Para tanto, a administração pública deverá avaliar previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto quanto ao prazo para a solução do litígio, ao custo do procedimento e à natureza da questão litigiosa.

Será dada preferência à arbitragem:
I - nos casos de litígios que envolvam análise técnica de caráter não jurídico; ou
II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa: (a) gerar prejuízo à adequada prestação do serviço ou à operação do porto; ou (b) inibir investimentos considerados prioritários.

Caso já tenha sido proposta ação judicial por qualquer das partes, a celebração de compromisso arbitral para dirimir a questão dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos estabelecidos nesta norma.

A norma em comento também faz referência: (i) às sentenças arbitrais condenatórias e respectivos créditos; (ii) expedição de precatório; (iii) prorrogação de contratos em caso de litígio pendente de decisão arbitral; (iv) prazo máximo para pagamento; e (i) decisão arbitral provisória.

Importante destacar que o disposto no Decreto nº 8.465/2015 se aplica aos contratos já em curso.